



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº851399-62.2011.8.06.0000/0 (Pedido de Providências – Corregedoria do CNJ – nº0006603-36.2011.2.00.0000)

Interessado: Francisco de Sales Alcântara Passos

Parecer-GAB1-14/2012

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de pedido de providências em curso na Corregedoria Nacional de Justiça, protocolado por **Francisco de Sales Alcântara Passos**, candidato aprovado no concurso público para exercer a titularidade do serviço registrário junto ao 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza (CE), através do qual noticia suposto descumprimento a determinações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito da vacância da citada serventia.

Alega o requerente, em apertada síntese, que, não obstante a sua aprovação no concurso público a que se reporta do Edital TJCE nº1/2010, tendo sido regularmente investido e entrado em exercício na titularidade do serviço delegado acima identificado, teve tolhido o seu direito em razão de ato praticado por Vossa Excelência que, **no estrito cumprimento de decisão proferida pelo douto juiz federal plantonista, Dr. José Helvesley Alves**, no bojo da ação ordinária nº 0000001-36.2012.4.05.8100, ordenara a reversão do acervo da mencionada serventia em favor da interina Lúcia Josino da Costa Liebmann.

Após discorrer sobre a ilegalidade da decisão judicial acima proferida, defende o postulante a tese jurídica de que o ato emanado por esta Casa se mostra equivocado, porquanto adotado em manifesto contraste com pronunciamentos advindos do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça que reconheceram a irregularidade da investidura da interina anteriormente apontada, razão pela qual manejou o pedido de providências com o

propósito de reassumir imediatamente a titularidade do serviço registrário do 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital.

Ao despachar a petição inicial, o eminentíssimo juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Ricardo Cunha Chimenti, determinou, dentre outras providências, a manifestação formal deste Órgão sobre o mérito do requerimento formulado pelo promovente.

Sumariados os fatos, passamos a opinar.

O objeto do pedido de providências em trâmite na excelsa Corregedoria Nacional de Justiça diz respeito à regularidade dos atos encadeados no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça no tocante à investidura e entrada em exercício na titularidade do serviço delegado do candidato Francisco de Sales Alcântara Passos. A discussão gira em torno de eventual ofensa à autoridade das determinações do CNJ e a incompetência absoluta do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para deferir medida liminar contra provimento oriundo do aludido Conselho.

De início, não podemos deixar de consignar os esforços hercúleos empreendidos por Vossa Excelência no sentido de agilizar a prática dos atos de investidura e entrada em exercício de **todos os candidatos** aprovados no último certame realizado pelo Tribunal de Justiça para o exercício da atividade notarial e registrária no âmbito deste Estado. A edição dos Provimentos-CGJ 5 e 6, ambos de 2011, evidencia a intenção de empreender-se ações eficazes com vistas a assegurar a investidura e a transmissão dos acervos das serventias no âmbito deste Estado, ao mesmo em que se ilustra o amoldamento das atividades desta Casa em relação aos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com referência ao caso específico em análise, não conseguimos assimilar a irresignação do peticionante, mormente porque os atos praticados por Vossa Excelência materializaram-se em perfeita sintonia com os princípios magnos que norteiam a Administração, especialmente os expressamente catalogados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Consoante se extrai do contexto probatório constante dos presentes autos, o peticionante, após regularmente investido, entrou no exercício da titularidade do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza (CE), sendo digno de nota que todos os requerimentos formulados pela interina, na esfera administrativa, com a intenção de permanecer no exercício do serviço delegado **foram indeferidos por Vossa Excelência**, demonstrando, assim, a lisura e imparcialidade dos atos encadeados a respeito da matéria.

No entanto, apesar do indeferimento, na esfera administrativa, dos

requerimentos da interina Lúcia Josina da Costa Liebmann, por força de decisão emanada na via jurisdicional, houve **ordem expressa** para que se revertesse o acervo da serventia em alusão em seu favor. A recusa do regular cumprimento do provimento jurisdicional em tablado, salvo melhor juízo, teria o condão de acarretar graves consequências com aplicação de penalidades no âmbito cível, penal e administrativo em relação ao destinatário da ordem judicial. *In casu*, não se pode olvidar que, na estreita via administrativa, não cabe o debate a respeito da competência do juízo, mormente porque a matéria já se encontra judicializada. Ao administrador, na conjuntura fática em destaque, incumbia tão somente cumprir, sem maiores delongas, a ordem judicial, assegurando-se à parte interessada prejudicada com os efeitos do provimento jurisdicional o manejo das vias recursais para sua reversão do quadro.

Ad argumentandum tantum, ainda que se admita a hipótese de que o dirigente, na esfera administrativa, quando destinatário de provimento jurisdicional envolvendo controle jurisdicional de ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça, esteja autorizado a emitir juízo valorativo a respeito da competência, mesmo na hipótese de a matéria encontrar-se sob o crivo do Judiciário, por meio do exercício de sua atividade típica, impende ressaltar que assunto ainda constitui objeto de acalorados debates perante os operadores do Direito, não havendo sedimentação em relação ao tema. Com o propósito tão somente de reforçar essa divergência, destacamos o conteúdo da decisão proferida pelo notável Ministro Celso de Mello, no bojo da Ação Cível Originária nº1801/DF:

Trata-se de “ação civil originária”, com pedido de medida liminar, ajuizada contra a União Federal, fundamentando-se, para tanto, no art. 102, I, “r” da Constituição Federal. A parte autora postula, na presente sede processual, que seja ordenado “que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se abstenha de determinar a vacância da Serventia de Tabelionato de Notas do 4º Ofício e 1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Alagoas, ratificando-se a manutenção da Titularidade do Autor na Serventia extrajudicial”. (grifei) Cabe verificar, preliminarmente, se a presente causa inclui-se, ou não, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Não se desconhece que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em “*numeris clausus*”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776). Esse regime de direito estrito, a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal, tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto

constitucional - tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, mesmo que instauradas contra o Presidente da República, ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou, ainda, contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, "b" e "c"), dispõem de prerrogativa de foro perante esta Corte ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata deste Tribunal. Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 180, item n. 7.8, 6^a ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Ação Popular", p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'", p. 122, 19^a ed., atualizada por Arnoldo Wald, 1998, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, "O Inquérito Civil", p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, "Probidade Administrativa", p. 91, 3^a ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, ainda que promovidas contra agentes públicos a quem se outorgou, "ratione munieris", prerrogativa de foro em sede de persecução penal, ou ajuizadas contra órgãos estatais ou autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal. A "ratio" subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descharacterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57). Nem se diga que a norma consubstanciada no art. 102, I, "r", da Constituição autorizaria o reconhecimento, na espécie, da competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente causa. É certo que a Constituição da República, em regra especial de competência, conferiu, a esta Suprema Corte, atribuição para apreciar, em sede originária, "as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público" (CF, art. 102, I, "r", na redação dada pela EC nº 45/2004). Observo, no entanto, considerados os termos em que se fundamenta esta demanda, que a presente "ação civil originária" foi ajuizada contra a União Federal. É de registrar que o processo em questão foi instaurado contra essa pessoa política, porque o Conselho Nacional de Justiça não dispõe de personalidade jurídica, a significar, portanto, que a deliberação que se busca invalidar, embora emanada do CNJ, é juridicamente imputável à União Federal, em cuja estrutura institucional se posiciona referido órgão do Poder Judiciário. Impende destacar, ainda, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas

do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança. Tratando-se, porém, de “ação civil originária”, como no caso, não se configura a competência originária desta Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 1.733/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - ACO 1.734/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - Pet 4.309-TA/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO Pet 4.404/DF, Rel. Min. EROS GRAU - Pet 4.492/DF, Rel. Min. EROS GRAU - Pet 4.571-MC/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Vale destacar, no ponto, as observações de JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Comentário Contextual à Constituição”, p. 563/564, item 6.11, 7^a ed., 2010, Malheiros Editores): “Ações contra os Conselhos de Justiça e do Ministério Público. Matéria inserida pela Emenda Constitucional 45/2004 com o acréscimo da alínea 'r' ao inciso I do artigo em comentário, pela qual se dá competência originária ao STF para processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Essa competência assim estendida às ações em geral (civis, comerciais, administrativas) cria algumas dificuldades, porque esses Conselhos não têm personalidade jurídica para serem sujeitos de direito e obrigações, para serem partes de relação jurídica processual. Quem responde por órgãos federais, como é o caso, perante a jurisdição, é a União; portanto, as ações, em tais casos, são contra ela, e não contra os órgãos, e a competência para o processo é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I. O que esses Conselhos têm é personalidade judiciária, porque seus atos podem dar ensejo ao mandado de segurança, 'habeas corpus' e, possivelmente, 'habeas data'. O certo, pois, teria sido incluí-los no contexto da alínea 'd' do inciso I do artigo.” (grifei) Assinalo, para efeito de mero registro, que esta Suprema Corte tem procedido a uma interpretação estrita da norma de competência consubstanciada no art. 102, I, “r”, da Constituição, buscando delimitar o alcance dessa cláusula constitucional, como o evidencia precedente firmado em julgamento plenário desta Suprema Corte, em que se deixou assentado não dispor, o Supremo Tribunal Federal, de competência para processar e julgar, em sede originária, ações eventualmente ajuizadas contra os membros do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive ações populares: “Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, 'r', com a redação da EC 45/04): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. (...)" (Pet 3.674-QO/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - grifei) Manifesta, pois, a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, considerado o que dispõe, em norma de direito estrito, o art. 102, I, “r”, da Constituição. Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente “ação civil originária”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido medida liminar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator

Cumpre pontuar, por relevante, que, em nenhum momento, os atos praticados por esta Casa foram perfectibilizados com a intenção de malferir

expressa disposição do Conselho Nacional de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal em relação à investidura de delegatários. Ao contrário, por ocasião do estrito cumprimento da medida judicial, diante do conflito de interesses instaurado entre a interina e o novo delegatário, tratou-se de assegurar os interesses deste, consoante se infere do parecer a que se referem os eventos 38/40, *verbis*:

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de cópia de decisão (eventos 26/32) proferida pelo Dr. José Helvesley Alves, Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, por ocasião do plantão judiciário do dia 20 do corrente mês, através da qual deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária proposta pela interina Lúcio Josino da Costa Liebmann contra a União, no sentido de suspender a decisão do Conselho Nacional de Justiça que, através de processo administrativo, incluiu a serventia do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Fortaleza (CE) entre aquelas declaradas vagas, fato que culminou na remoção do promovente identificado na peça inicial deste procedimento.

É o relatório.

Passamos a opinar.

O requerente Francisco Sales de Alcântara Passos foi aprovado no concurso público realizado pelo eg. Tribunal de Justiça, recebendo a outorga, por remoção, para exercer o serviço delegado perante o Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Zona de Fortaleza (CE).

O evento 20 comprova a investidura do peticionante na titularidade do serviço em destaque, cujo termo foi devidamente lavrado às 15 horas do dia 29 de novembro do corrente ano. Cumpre assinalar, por relevante, que o citado delegado já havia entrado em exercício na titularidade do serviço no dia anterior ao da prolação do provimento jurisdicional acima reportado.

De conformidade com o conteúdo da parte dispositiva da decisão emanada pelo duto Juiz Federal plantonista, encontram-se suspensos, **até ulterior deliberação**, os efeitos jurídicos decorrentes da declaração de vacância da serventia do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza(CE), *verbis*:

Isto posto (*sic*), e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, até ulterior decisão judicial, para o fim de – suspendendo a decisão do Conselho Nacional de Justiça que, através de processo administrativo, incluiu a serventia extrajudicial de que é titular a autora entre aquelas declaradas vagas -, garantir à autora o seu direito de não afastada de sua delegação, tampouco ser substituída. Caso já se tenha operado o seu afastamento/substituição, que a mesa seja mantida na delegação do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, devendo, para tanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, se necessário, proceder à identificação, catalogação, conferência, devolução e transferência do acervo da referida serventia, de forma a permitir à autora o efetivo exercício de tal delegação.(...).

Ao reconhecer, mesmo que de forma precária, a

ilegalidade da declaração de vacância da serventia do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza (CE), o duto juiz plantonista assegurou, de forma expressa, o exercício da delegação pela parte autora, no caso, a interina Lúcio Josino da Costa Liebmann. O reconhecimento em apreço surte efeitos jurídicos também em relação aos atos de investidura e entrada em exercício do novo delegado. Em verdade, ao assegurar o exercício da delegação em favor da interina, tornou-se prejudicada, **temporariamente**, a fruição do direito do novo delegado no tocante à aludida serventia, devendo a situação jurídica envolvendo os citados delegatários retornar ao *status quo ante*, uma vez que estão suspensos, de forma indireta, os efeitos da investidura e entrada em exercício do novo delegado.

Com relação ao direito de o novo delegatário retornar ao exercício da titularidade do serviço objeto de delegação, na hipótese de eventual reversão ou desconstituição dos efeitos do provimento judicial antes mencionado, entendemos constituir medida recomendável, por melhor assegurar os interesses das pessoas envolvidas no debate. O fato de a questão encontrar-se *sub judice* não pode ensejar a perda desse direito em relação àquele que conseguiu aprovação no disputado concurso público.

Se de um lado, o interino detém o direito de exercer o seu direito de ação na busca do reconhecimento de sua tese jurídica, sendo-lhe assegurado o manejo de diversas ações e recursos, também não se mostra aceitável eventual alegação de que a disputa jurídica em torno da regularidade da investidura na atividade de registro constitua instrumento obstáculo da fruição dos direitos assegurados ao que se consagrou vitorioso no processo de seleção. No presente caso, essa garantia reconhecida em favor do novo delegatário se mostra mais evidente na medida em que lhe foi tolhido o direito de exercer a delegação, em decorrência dos efeitos da retrocitada decisão judicial, tendo em vista a materialização da reversão do acervo em favor da autora.

Em face do exposto, considerando que já houve o integral cumprimento da decisão judicial, consoante informações colhidas diretamente junto ao Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, **sugerimos assegurar o retorno do novo delegatário à titularidade do serviço na Comarca de Varjota, enquanto subsistirem os efeitos jurídicos da decisão proferida pelo insigne Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, garantindo-se-lhe o direito de retornar à titularidade do serviço do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, nas hipóteses (i) de suspensão dos efeitos da decisão referida, (ii) modificação desta, ou (iii) no caso de improcedência do pedido da parte autora Lúcio Josino da Costa Liebmann.**

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza(CE), 26 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar

Para finalizar, destacamos que a situação fática que deu ensejo à

interposição do pedido de providências foi modificada, uma vez que a decisão judicial adotada pelo juiz plantonista José Helvesley Alves foi reconsiderada pelo juiz Leonardo Resende Martins e **devidamente cumprida por este Órgão (eventos 57 e 58)**, assegurando, assim, o retorno do peticionante em relação à titularidade do serviço delegado perante o 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital.

Por entender aclarados os fatos que embasaram o pedido de providências junto a excelsa Corregedoria Nacional de Justiça, submetemos a presente manifestação à elevada apreciação de Vossa Excelência, em cumprimento do despacho alusivo ao evento 85.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 24 de janeiro de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8501399-62.2011.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: GABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Responsável: EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

Data encam.: 25/01/2012 às 17:32

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

Responsável: ANA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Encaminhamento

Motivo: Para encaminhamento

Encaminhamento: Acolho o parecer da lavra do eminente Juiz Auxiliar deste Corregedoria - dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.
Encaminhe-se cópia deste despacho e do parecer referido ao Conselho Nacional de Justiça.
Fortaleza, 25 de janeiro de 2012
Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral de Justiça